

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de outubro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Processo nº: 3010954-41.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Gladysom Pontes; data do julgamento: 11/10/2025**

### Ramo do direito

Processual Civil

### Assunto

Conflito negativo de competência entre Câmaras do TJCE em agravo de instrumento interposto em ação de usucapião

### Destaque

**A competência das Câmaras de Direito Público é definida pelo critério *ratione personae*, exigindo a presença de pessoa jurídica de direito público**

**como parte ou interessada. Ausente tal interesse, aplica-se o critério residual, firmando-se a competência da Câmara de Direito Privado.**

### **Informação de inteiro teor**

O Órgão Especial do TJCE conheceu e julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pela 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Público contra decisão da 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, em agravo de instrumento interposto nos autos de ação de usucapião. A controvérsia girou em torno da definição da competência regimental para apreciar recurso em processo no qual foram citados o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, mas ambos manifestaram expressamente desinteresse na causa. O relator destacou que, conforme o art. 15, I, "a", do Regimento Interno, a competência das Câmaras de Direito Público é fixada pelo critério *ratione personae*, abrangendo feitos em que entes públicos figurem como partes ou interessados. Ausente tal interesse, aplica-se o critério residual do art. 17, I, "d", atribuindo competência às Câmaras de Direito Privado. A decisão ressaltou que a competência *ratione personae* é absoluta, nos termos do art. 62 do CPC, e não pode ser modificada por conexão ou continência. Foram citados precedentes do STJ que consolidam a natureza absoluta da competência definida pela presença de pessoa jurídica de direito público. No caso concreto, as manifestações do Estado e do Município, consignando ausência de interesse, afastaram a competência da Câmara de Direito Público, firmando-se a competência da Câmara de Direito Privado para processar e julgar o agravo. A tese fixada estabelece que a simples citação de ente público não desloca a competência se houver declaração expressa de desinteresse na causa.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal, arts. 96, I, "a", e 109, I

Código de Processo Civil, art. 62

Regimento Interno do TJCE, arts. 15, I, "a", e 17, I, "d"

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, CC nº 167.618, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26/05/2020 STJ, CC nº 171.443, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN 18/08/2025

**Processo nº: 0001332-19.2007.8.06.0000; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Emanuel Leite Albuquerque; data do julgamento: 29/10/2025**

### Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

### Assunto

Mandado de Segurança coletivo – fornecimento de medicamentos pelo SUS – juízo de retratação – aplicação dos Temas 6, 793 e 1.234 do STF – perda superveniente do objeto

### Destaque

O Órgão Especial exerceu juízo parcial de retratação para denegar a segurança quanto ao medicamento não incorporado ao SUS (Glivec), mantendo-a em relação aos fármacos incorporados (Thyrogen e Tarceva). Reconhecida a extinção parcial do feito por óbito de substituídos, reafirmando a natureza personalíssima do direito à saúde.

### Informação de inteiro teor

O Mandado de Segurança foi impetrado pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra ato omissivo do Secretário de Saúde estadual, visando ao fornecimento contínuo de medicamentos a pacientes com doenças graves. Inicialmente, a segurança foi concedida pelo Órgão Especial, mas os autos retornaram para juízo de retratação após decisão da Vice-Presidência, em razão da repercussão geral fixada pelo STF nos Temas 6 (medicamentos não incorporados ao SUS) e 793 (responsabilidade solidária dos entes federativos), além do Tema 1.234 (fluxo administrativo para medicamentos incorporados). Durante a análise, constatou-se o óbito de dois pacientes, impondo a extinção

parcial do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, IX, do CPC, por se tratar de direito personalíssimo. Restaram três substituídos: Francisca Adriana de Oliveira Souza (Thyrogen), Maria do Socorro Alves dos Santos (Tarceva) e Francisco das Chagas Freitas (Glivec). O relator destacou que os medicamentos Thyrogen e Tarceva possuem registro na ANVISA e foram incorporados ao SUS por Portarias do Ministério da Saúde (SECTICS/MS nº 43/2024 e SCTIE/MS nº 25/2015), afastando a aplicação do Tema 6 do STF e mantendo a segurança concedida, pois presentes os requisitos constitucionais e legais para garantir o direito à saúde. Por outro lado, o medicamento Glivec, embora registrado na ANVISA, não está incorporado às listas do SUS (RENAME/2024), atraindo a incidência do Tema 6 do STF, que exige prova pré-constituída de eficácia científica, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira do paciente. Como tais requisitos não foram demonstrados nos autos e sua verificação demandaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental, o Órgão Especial exerceu juízo parcial de retratação para denegar a segurança quanto a este fármaco. A decisão reafirmou que a concessão judicial de medicamentos não incorporados deve observar estritamente as teses fixadas pelo STF, sob pena de violação à separação de poderes e à reserva do possível. Assim, manteve-se a segurança apenas para os medicamentos incorporados, garantindo o fornecimento pelo Estado, e denegou-se quanto ao Glivec, sem prejuízo do ajuizamento de ação ordinária.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: arts. 196, 198, §1º, 103-A

Código de Processo Civil: arts. 485, IX; 927, II e III; 1.030, II

Lei nº 12.016/2009: art. 6º, §5º

Portarias MS: SECTICS/MS nº 43/2024; SCTIE/MS nº 25/2015

## **Jurisprudência relevante citada**

STF: RE 566.471/ RN (Tema 6); RE 855.178 ED/SE (Tema 793); RE 1.366.243/SC (Tema 1.234); Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 TJCE: Mandado de Segurança Cível 0022297-47.2009.8.06.0000; STJ: REsp 1.657.156/RJ (Tema 106)

**Processo nº: 3018374-97.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto; data do julgamento: 29/10/2025**

### **Ramo do direito**

Constitucional e Administrativo

### **Assunto**

Pedido de suspensão de liminar – Ação Civil Pública – inconstitucionalidade de lei municipal – cargos comissionados – licenciamento ambiental

### **Destaque**

**Foi indeferido pedido de suspensão de liminar que havia declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 461/2025, suspendendo a nomeação de cargos comissionados e atribuições de licenciamento ambiental ao Município de Guaramiranga. O Órgão Especial entendeu não demonstrada grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, requisito essencial para concessão da medida de contracautela.**

### **Informação de inteiro teor**

O incidente foi proposto pelo Município de Guaramiranga contra decisão liminar proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, que suspendeu os efeitos dos arts. 12, 13 e 16 da Lei Municipal nº 461/2025, declarando sua inconstitucionalidade material e determinando que o Município se abstivesse de nomear 17 cargos comissionados e de exercer atividades de fiscalização e licenciamento ambiental, delegando-as provisoriamente à SEMACE. A decisão de origem fundamentou-se na violação ao art. 37, II, da CF/88 e na tese firmada pelo STF no Tema 1010 da repercussão geral, que considera inconstitucional a criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições ou para funções técnicas e operacionais. O Município alegou grave lesão à ordem e à economia públicas, sustentando que a paralisação da autarquia ambiental

comprometeria a gestão local e causaria prejuízos irreparáveis, além de apontar inadequação da via processual e proatividade para corrigir irregularidades. Contudo, o relator destacou que a suspensão de liminar é medida excepcional, não se prestando à revisão do mérito da decisão impugnada, devendo limitar-se à análise da potencial lesão aos interesses públicos relevantes. No caso, não foram apresentados elementos concretos que comprovassem a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A alegação genérica de prejuízo não se mostrou suficiente, especialmente porque a decisão liminar assegurou a continuidade das atividades ambientais por meio da SEMACE, afastando risco imediato ao meio ambiente. O relator citou precedentes do STF e STJ que reforçam a necessidade de prova inequívoca da lesão para concessão da medida, ressaltando que a mera possibilidade abstrata não autoriza a suspensão. Além disso, a decisão reafirmou a constitucionalidade da exigência de concurso público para cargos técnicos e a necessidade de estruturação adequada do órgão ambiental municipal, conforme LC nº 140/2011, EC Estadual nº 126/2025 e Resolução COEMA nº 07/2019. Diante da ausência dos pressupostos legais, o pedido foi indeferido, mantendo-se a liminar que preserva a legalidade administrativa e a proteção ambiental.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 37, caput e II

Lei nº 7.347/1985: art. 12

Lei nº 8.437/1992: art. 4º, §1º

Código de Processo Civil: arts. 296 e 300

Lei Complementar nº 140/2011

Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025

Resolução COEMA nº 07/2019

LINDB: arts. 20 e 21

## **Jurisprudência relevante citada**

STF: Tema 1010 da repercussão geral (RE 1041210); SL 1667; SL 1246 STJ: AgInt na SLS 2.733/MA; AgInt na SLS 3.373/SE; AgInt na SLS 3.204/SP

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

**Processo nº: 3004689-57.2024.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 01/10/2025**

### Ramo do direito

Direito Processual Civil / Previdenciário

### Assunto

Ação rescisória – pensão de militar excluído a bem da disciplina

### Destaque

**Não há violação manifesta de norma jurídica quando a decisão rescindenda aplica a legislação vigente à época da exclusão do militar, equiparando-a ao óbito para fins previdenciários, conforme Súmulas 340/STJ e 35/TJCE.**

### Informação de inteiro teor

A decisão analisou ação rescisória ajuizada pelo Estado do Ceará, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão que manteve sentença de reversão de pensão em favor das filhas de ex-policial militar excluído a bem da disciplina. O Tribunal concluiu que não houve violação manifesta de norma jurídica, pois a decisão rescindenda aplicou corretamente a legislação vigente à época da exclusão (Lei estadual nº 10.972/1984), equiparando o ato ao óbito do instituidor da pensão, em conformidade com o princípio do tempus regit actum e com as Súmulas nº 340 do STJ e nº 35 do TJCE. Ressaltou-se que o benefício possui natureza previdenciária, exigindo contribuição do segurado, e não se trata de prestação assistencial. A interpretação adotada pela

decisão rescindenda é possível e respaldada por precedentes, sendo inviável utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal.

### **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, art. 966, V

Lei estadual nº 10.972/1984

Súmulas 340/STJ e 35/TJCE

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.00.000/CE (tempus regit actum em matéria previdenciária)

TJCE, precedentes sobre pensão de militar excluído

**Processo nº: 3003024-06.2024.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 21/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Constitucional / Processual Civil

### **Assunto**

Agravo interno em ação rescisória – ICMS e dedução na quota-parte municipal

### **Destaque**

**É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em ação rescisória quando demonstrada probabilidade do direito e risco de dano irreparável, especialmente diante da violação manifesta de norma jurídica por desconsiderar teses vinculantes do STF (Temas 653 e 1.172).**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação rescisória, cujo objetivo era suspender os efeitos de acórdão que reconheceu a indevida dedução de valores da cota-parte do ICMS pertencente ao Município de Aracati. O Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e risco de dano irreparável. O acórdão rescindendo aplicou entendimento genérico (Tema 42 do STF), desconsiderando teses específicas e vinculantes dos Temas 653 e 1.172, que condicionam a repartição do ICMS ao efetivo ingresso da receita nos cofres estaduais. A inobservância dessas teses configura violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, tornando inaplicável a Súmula 343 do STF, pois não havia controvérsia interpretativa relevante à época. O risco de dano irreparável foi evidenciado pelo impacto financeiro superior a R\$ 8 milhões e pelo potencial efeito multiplicador sobre outros municípios. Assim, foi concedida a tutela provisória para suspender os efeitos da decisão rescindenda, garantindo a ordem fiscal e a observância das teses vinculantes do STF.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 158, IV

Código de Processo Civil, arts. 300, 927 e 966, V

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF, Temas 653 e 1.172 da repercussão geral

STF, Súmula 343 (inaplicável ao caso)

Precedentes do STF sobre repartição de ICMS e tutela provisória em rescisória

**Processo nº: 3008360-88.2024.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Público; Relator(a): Maria Iraneide Moura Silva; Data do julgamento: 22/10/2025**

### **Ramo do direito**

### Assunto

Ação rescisória – prova nova e requisitos do art. 966, VII, do CPC

### Destaque

**Não configura prova nova, para fins de ação rescisória, documento que já foi utilizado no processo originário, ainda que não tenha sido objeto de valoração pelo juízo.**

### Informação de inteiro teor

Ação rescisória ajuizada sob a alegação de existência de prova nova (art. 966, VII, do CPC), visando rescindir decisão proferida em ação revisional sobre pensão por morte. O documento apresentado (emitido pelo DETRAN/CE) já havia sido juntado nos autos originários, embora não tenha sido valorado pelo juízo, descaracterizando a natureza de prova nova exigida pela legislação processual. Conforme jurisprudência do STJ, prova nova é aquela existente antes do trânsito em julgado, mas desconhecida ou inacessível à parte, capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento. Ação rescisória julgada improcedente.

### Legislação aplicada

CPC, art. 966, VII

### Jurisprudência relevante citada

STJ, precedentes sobre conceito de prova nova em ação rescisória

## CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

**Processo nº: 0201608-33.2025.8.06.0001; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; Data do julgamento: 29/10/2025**

### Ramo do direito

## Assunto

Direito à saúde – Tratamento multidisciplinar – Autonomia profissional

## Destaque

**O Judiciário não pode fixar a periodicidade do tratamento multidisciplinar com base apenas na prescrição médica, devendo respeitar a autonomia dos profissionais de saúde e as diretrizes do SUS.**

## Informação de inteiro teor

A decisão reafirma a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, assegurando tratamentos necessários a pacientes hipossuficientes, conforme previsão constitucional. No caso, a parte autora pleiteava a fixação da frequência mínima dos atendimentos multidisciplinares (fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia) conforme prescrição médica.

O Tribunal reconheceu a necessidade do tratamento, mas manteve a sentença que deixou a definição da periodicidade a cargo dos profissionais de saúde. A fundamentação destacou que decisões judiciais nessa matéria devem ponderar o direito individual com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade das políticas públicas e reserva do possível, evitando interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais e na organização do SUS.

A Corte ressaltou que, embora a prescrição médica indique frequência semanal, cabe aos especialistas ajustar a conduta clínica conforme evolução do paciente e diretrizes do sistema público. Assim, não é adequado impor judicialmente uma periodicidade fixa, sob pena de comprometer a gestão técnica e orçamentária da saúde pública.

Por fim, a decisão corrigiu, de ofício, a fixação dos honorários advocatícios, aplicando o art. 85, §8º, do CPC e a tese do Tema 1313 do STJ, determinando arbitramento por equidade, já que o proveito econômico é inestimável em demandas de saúde.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 196

CPC, art. 85, §8º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Tema 1313 (honorários por equidade em demandas de saúde)

**Processo nº: 0605533-45.2020.8.06.0001; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; Data do julgamento: 29/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito da Criança e do Adolescente / Constitucional / Processual Civil

### **Assunto**

Ação Civil Pública – Acolhimento institucional – Superlotação – Intervenção judicial em políticas públicas

### **Destaque**

**Mantida sentença que impõe ao Município a implementação gradual de novas unidades de acolhimento institucional, com base em parâmetros técnicos e legais, reconhecendo a competência da Vara da Infância e a legitimidade do MP, e afastando violação à separação dos poderes diante de omissão estatal.**

### **Informação de inteiro teor**

A 2ª Câmara de Direito Público do TJCE conheceu e negou provimento à apelação do Município de Fortaleza e à remessa necessária em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, que determinou a implantação de novas unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, em razão da comprovada superlotação de abrigos existentes. A decisão impugnada foi pautada

nas "Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (MDS, 2009), com fixação de prazos e parâmetros objetivos.

A Corte delineou quatro pontos centrais: (i) **competência da Vara da Infância e Juventude** para processar e julgar ações que versam sobre direitos de crianças e adolescentes (ECA, art. 148, IV), prevalecendo sobre regras gerais; (ii) **legitimidade ativa do Ministério Público** para propositura da ação (ECA, art. 201, V); (iii) **dever constitucional e legal do Município** de assegurar vagas e atendimento digno, à luz do princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do mínimo existencial (CF, art. 227; ECA, art. 92, III); e (iv) **possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas** diante de omissão estatal, sem que isso caracterize violação à separação dos poderes.

Com base em relatórios técnicos e inspeções, restou evidenciada **superlotação persistente** das unidades de acolhimento, em desacordo com os parâmetros legais e técnicos, revelando insuficiência de medidas administrativas e financeiras adotadas pelo Município para reverter a situação. O acórdão ressalta que a **prioridade absoluta** conferida às crianças e adolescentes impõe **precedência orçamentária** e atuação efetiva, de modo a afastar justificativas genéricas de escassez de recursos ("reserva do possível") quando está em jogo a garantia do **mínimo existencial** e a proteção integral.

Quanto à **separação dos poderes**, a decisão enfatiza que a atuação jurisdicional está **fundada em normas vigentes** e em **contexto de omissão** da Administração, sendo legítima para assegurar direitos fundamentais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a **intervenção judicial** na implementação de políticas públicas quando o Poder Público deixa de cumprir deveres constitucionais, notadamente em matéria de saúde, assistência e proteção à infância, desde que observados parâmetros de **razoabilidade e proporcionalidade**.

Por fim, a Câmara confirmou a **adequação e proporcionalidade** das medidas impostas—incluindo cronograma de expansão, observância das diretrizes técnicas e **multa cominatória** por descumprimento—assentando que não há desvio de função judicial, mas sim a tutela de direitos fundamentais diante de quadro fático

de violação continuada. Assim, foram mantidos integralmente os comandos da sentença, com reconhecimento da necessidade de **implementação gradual** das novas unidades e do **plano de reordenamento** do acolhimento institucional.

### Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 227 (prioridade absoluta e proteção integral)

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 148, IV (competência da Vara da Infância); art. 201, V (legitimidade do MP); art. 92, III (parâmetros das entidades de acolhimento)

### Jurisprudência relevante citada

**Processo nº: 0204747-90.2025.8.06.0001; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 08/10/2025**

### Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

### Assunto

Fornecimento de suplemento nutricional hipercalórico a paciente com desnutrição grave e intolerância à lactose

### Destaque

**Obrigação do Estado de fornecer suplemento alimentar de marca específica, comprovadamente necessário para garantir o direito à saúde e à vida digna.**

### Informação de inteiro teor

A decisão reconheceu a obrigação do Estado do Ceará de fornecer suplemento nutricional hipercalórico de marca específica (Fortini Plus), diante da comprovação médica de sua imprescindibilidade para o tratamento de criança com desnutrição grave e intolerância à lactose. O Tribunal destacou que o direito à saúde é

assegurado constitucionalmente (CF/1988, arts. 6º, 196 e 197) e impõe ao ente público a garantia de insumos indispensáveis ao tratamento, especialmente em casos envolvendo crianças em situação de vulnerabilidade (CF/1988, art. 227; ECA, art. 4º).

A sentença de primeiro grau havia determinado o fornecimento genérico do suplemento, sem vinculação à marca, mas os laudos médicos demonstraram que apenas a fórmula Fortini Plus atende às necessidades do paciente, tornando inadequada a solução genérica.

O acórdão afastou a aplicação dos precedentes dos Temas 106/STJ e 1234/STF, por tratarem de medicamentos, enquanto a controvérsia versa sobre suplemento alimentar. Também rejeitou a alegação de reserva do possível, considerando a ausência de prova de insuficiência orçamentária e a proporcionalidade entre custo e necessidade vital.

Por fim, fixou honorários sucumbenciais por equidade (CPC, art. 85, § 8º), no valor de R\$ 1.000,00, conforme orientação do STJ. A decisão reforça a supremacia da Constituição e a proteção integral à criança, consolidando a tese de que o fornecimento de insumos essenciais à saúde não pode ser limitado por critérios genéricos quando há comprovação técnica da necessidade específica.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: arts. 5º, caput; 6º; 196; 197; 227

CPC: art. 85, § 8º

Lei nº 8.080/1990, art. 2º

Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 4º

### **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0051920-41.2021.8.06.0064, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, j. 04.10.2023

TJCE, AgInt nº 0250016-26.2023.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, j. 04.12.2023

STJ, REsp nº 2.166.690/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.06.2023

**Processo nº: 0213013-42.2020.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale; Data do julgamento: 13/10/2025**

### **Ramo do direito**

Constitucional e Previdenciário

### **Assunto**

Concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-acidente – incapacidade definitiva – impossibilidade de reabilitação profissional

### **Destaque**

**Reconhecida a incapacidade permanente do segurado para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação profissional, assegurando-lhe aposentadoria por invalidez prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, em observância aos aspectos sociais, econômicos e culturais.**

### **Informação de inteiro teor**

O julgamento envolveu apelações interpostas pelo INSS e pelo segurado contra sentença que havia concedido auxílio-acidente. O Tribunal reformou a decisão, reconhecendo que o autor sofreu acidente de trabalho que resultou em incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais, conforme laudo pericial conclusivo. A perícia apontou que, além da impossibilidade de retorno à função de garçom, não há perspectiva concreta de reabilitação profissional, considerando idade avançada (quase 50 anos), baixa escolaridade e contexto socioeconômico desfavorável. O voto da relatora destacou que, em matéria previdenciária, é possível conceder benefício diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme precedentes do STJ. Aplicou-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91, que prevê aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. Também foi invocado o Enunciado nº 47 da Turma Nacional de Uniformização,

que orienta a análise das condições pessoais e sociais do segurado para concessão do benefício. A decisão ressaltou que a incapacidade não retrocederá, tendendo à progressiva debilidade, e que a tentativa de reinserção no mercado seria inviável diante das limitações físicas e do contexto social do autor. Assim, determinou-se a implantação da aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com observância dos consectários legais definidos pelo STJ (Tema 905) e pela EC nº 113/2021. O acórdão reafirmou a função protetiva do direito previdenciário e a necessidade de interpretação sistemática para garantir a dignidade do segurado, evitando que ele permaneça desamparado diante da incapacidade definitiva.

## **Legislação aplicada**

Lei nº 8.213/91: art. 42

Código de Processo Civil: arts. 337 e 485

Emenda Constitucional nº 113/2021

Lei nº 9.494/97: art. 1º-F

## **Jurisprudência relevante citada:**

STF: RE 631240 (Repercussão Geral)

STJ: AREsp 1578201/SP;

AgRg no REsp 891.600/RJ;

REsp 1.804.312/SP

Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 47

TJCE: Apelação Cível 0006758-50.2013.8.06.0081;

Apelação Cível 0005266 80.2018.8.06.0167

**Processo nº: 0286525-19.2024.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Gladys Pontes; Data do julgamento: 20/10/2025**

## **Ramo do direito**

## Constitucional e Administrativo

### Assunto

Obrigação de fazer – fornecimento de insumos (fraldas geriátricas) – direito à saúde – vinculação a marca específica

### Destaque

**Não é obrigatória a entrega de insumos de marca específica quando não houver comprovação técnica e idônea da sua imprescindibilidade, prevalecendo os princípios da impessoalidade e da economicidade na gestão pública.**

### Informação de inteiro teor

O caso trata de apelação interposta por paciente hipossuficiente, de 18 anos, portador de síndrome rara, epilepsia de difícil controle e autismo, restrito ao leito e com incontinência urinária, que requereu ao Município de Fortaleza o fornecimento de fraldas geriátricas de marcas específicas (Plenitud ou Biofralda), alegando alergia a outras marcas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento das fraldas, mas sem vinculação à marca indicada no laudo médico. Inconformado, o autor apelou, sustentando que a marca prescrita seria imprescindível para evitar reações adversas e garantir sua saúde. O Município defendeu a manutenção da decisão, invocando os princípios da impessoalidade e da economicidade. O relator destacou que o direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de fornecer insumos essenciais, desde que comprovada a necessidade. Contudo, a vinculação a marca específica exige fundamentação técnica idônea, o que não ocorreu no caso concreto, pois o laudo médico limitou-se a alegar alergia sem apresentar provas ou justificativas detalhadas. O acórdão ressaltou que os Temas 6 e 1234 do STF, que tratam da judicialização da saúde e fornecimento de medicamentos, não se aplicam a insumos como fraldas, mas reforçam a necessidade de critérios objetivos para evitar decisões que comprometam a gestão pública. Citou ainda o Enunciado nº 28 do FONAJUS, que orienta a

exigência de descrição técnica do produto, sem vinculação a marca ou fornecedor, em respeito à impessoalidade e à economicidade. Assim, concluiu-se que o fornecimento das fraldas é devido, mas sem imposição de marca específica, garantindo ao paciente a quantidade necessária para sua condição clínica, preservando o interesse público e a legalidade administrativa. A decisão reafirma que a judicialização da saúde deve observar parâmetros técnicos e constitucionais, evitando direcionamento indevido de compras públicas e assegurando o equilíbrio entre o direito individual e a coletividade.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 196

Código de Processo Civil: art. 487, I

Enunciado nº 28 do FONAJUS

### **Jurisprudência relevante citada**

STF: RE 566.471 (Tema 6 RG);

RE 1.366.243 (Tema 1234 RG)

TJCE: Agravo de Instrumento 0638134-68.2024.8.06.0000, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 14/05/2025

**Processo nº: 0206441-86.2024.8.06.0112; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; Data do julgamento: 20/10/2025**

### **Ramo do direito**

Constitucional e Administrativo

### **Assunto**

Direito à saúde – fornecimento de transporte e auxílio para acompanhante – responsabilidade solidária dos entes federativos – fixação equitativa de honorários

## **Destaque**

**O Tribunal reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos para garantir transporte e auxílio à mãe que acompanha filha em tratamento oncológico, afastando alegações de reserva do possível e fixando honorários por equidade, conforme diretrizes constitucionais e jurisprudência do STF (Tema 793)**

### **Informação de inteiro teor**

O caso envolveu apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que determinou o fornecimento de transporte, ajuda de custo e acompanhante para criança em tratamento oncológico no Hospital Infantil Albert Sabin, em Fortaleza. A autora, residente em Juazeiro do Norte, foi diagnosticada com Tumor de Wilms (CID C64.0) e necessitava deslocar-se periodicamente por cinco anos para continuidade do tratamento, não dispondo de recursos para custear transporte e estadia. O Município alegou que não poderia ser compelido a fornecer transporte individualizado, invocando a teoria da reserva do possível e a necessidade de escolhas trágicas na alocação de recursos, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Subsidiariamente, requereu a redução dos honorários fixados em 10% do valor da causa. O relator destacou que o pedido não se refere a fornecimento de medicamentos, mas a transporte para tratamento médico, atraindo a aplicação do Tema 793 do STF, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde. Ressaltou que as restrições fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF não se aplicam ao caso, pois tratam de medicamentos, não de insumos ou serviços correlatos. Com base no art. 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, o voto enfatizou que a saúde é direito fundamental e dever do Estado, devendo ser assegurado acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção e recuperação. Além disso, invocou o art. 227 da CF e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferem prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente. O acórdão reforçou que a negativa do transporte comprometeria o direito à vida e à dignidade humana, valores indisponíveis que não podem ser inviabilizados por limitações orçamentárias. A decisão também citou precedentes do TJCE e do STF

que consolidam a obrigação solidária dos entes federativos e a inaplicabilidade da reserva do possível quando em jogo o mínimo existencial. Por fim, manteve a condenação ao fornecimento do transporte e auxílio, mas reformou a sentença para fixar os honorários por equidade, em R\$ 1.200,00 para cada ente, nos termos do art. 85, § 8º e § 11 do CPC, destinados exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública. A decisão reafirma que a judicialização da saúde deve observar parâmetros constitucionais, garantindo efetividade ao direito fundamental à saúde sem comprometer a gestão pública.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: arts. 196, 227

Lei nº 8.080/1990: art. 2º

Código de Processo Civil: arts. 85, §§ 8º e 11; art. 1.010

Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 7º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STF: Tema 793 (RE 855.178); Tema 1234 (RE 1.366.243); Tema 6 (RE 566.471)

TJCE: Apelação Cível 0200372-04.2023.8.06.0167; Agravo Interno 0007049 14.2016.8.06.0156; Embargos de Declaração 0050901-21.2021.8.06.0154

## **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Processo nº: 3017614-51.2025.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Bezerra Cavalcante; Data do julgamento: 30/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil, Processual Civil e Regulatório

### **Assunto**

Revisão judicial dos valores pactuados em contratos de compartilhamento de postes entre concessionárias de energia elétrica e empresas de telecomunicações

## **Destaque**

**Admissão do IRDR para uniformizar entendimento sobre a possibilidade de revisão judicial dos valores e utilização do preço de referência da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014**

### **Informação de inteiro teor**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o objetivo de uniformizar a interpretação jurídica acerca da revisão judicial dos valores cobrados por concessionárias de energia elétrica pelo uso compartilhado de postes por empresas de telecomunicações. A controvérsia decorre da aplicação da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, que estabelece um valor de referência (R\$ 3,19) para contratos dessa natureza.

O relator, Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, destacou que foram identificadas 54 ações em trâmite no TJCE envolvendo a mesma matéria, com decisões divergentes entre as Câmaras de Direito Privado. Essa multiplicidade de interpretações compromete os princípios da segurança jurídica, isonomia e coerência jurisprudencial, justificando a instauração do IRDR nos termos do art. 976 do CPC.

A questão jurídica central consiste em definir: (i) se é juridicamente possível a revisão judicial dos valores pactuados entre concessionárias e empresas de telecomunicações; e (ii) se o valor previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 deve ser considerado parâmetro vinculante ou apenas indicativo. O relator enfatizou que a uniformização é necessária para garantir previsibilidade, igualdade de tratamento e racionalização do serviço judiciário, conforme os arts. 926 e 985 do CPC.

O acórdão reconheceu que a divergência interpretativa sobre a natureza vinculante da resolução tem gerado insegurança e decisões contraditórias, ora admitindo a revisão com base no valor de referência, ora negando tal possibilidade sob o argumento de autonomia contratual. A admissão do IRDR suspende todos os processos relacionados à matéria no âmbito do TJCE, assegurando que a tese jurídica firmada terá efeito vinculante para casos futuros e pendentes.

Em síntese, a decisão reforça a importância do IRDR como instrumento de estabilização da jurisprudência e proteção da isonomia, especialmente em temas regulatórios que envolvem contratos de infraestrutura essencial e impacto econômico significativo para empresas e consumidores.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil: arts. 976, 926 e 985

Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014

## **Jurisprudência relevante citada:**

Divergência entre Câmaras de Direito Privado do TJCE sobre a natureza vinculante da Resolução Conjunta nº 4/2014

**Processo nº: 0633670-74.2019.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; Data do julgamento: 27/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Processual Civil

## **Assunto**

Ação rescisória fundada em alegação de prova nova em demanda de usucapião extraordinário

## **Destaque**

## **A matrícula imobiliária constituída após o trânsito em julgado não configura prova nova apta a fundamentar ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC**

### **Informação de inteiro teor**

A Seção de Direito Privado do TJCE julgou improcedente ação rescisória proposta por Wagner de Queiroz Marinho Filho e Suellen Soares Viana Arrais, que buscavam desconstituir sentença transitada em julgado na Ação de Usucapião Extraordinário n. 0043707-61.2012.8.06.0064. Os autores alegaram a existência de prova nova consistente na matrícula imobiliária n. 046.601, supostamente desconhecida à época do processo originário, além de cerceamento de defesa pela ausência de citação dos antigos proprietários.

O relator destacou que a ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. A “prova nova” prevista no inciso VII exige que o documento exista ao tempo da decisão rescindenda, seja ignorado ou de uso impossível por motivo justificável, e que seja, por si só, capaz de alterar o resultado do julgamento.

No caso, a matrícula imobiliária foi constituída após o trânsito em julgado, não atendendo ao requisito de contemporaneidade. Ademais, não há demonstração inequívoca de que o imóvel objeto da matrícula n. 046.601 esteja inserido nas áreas das matrículas 8.269, 8.270, 8.271 e 8.272, de propriedade dos autores, havendo outras ações em curso para apuração dessa sobreposição. A dúvida quanto à identidade dos imóveis inviabiliza o reconhecimento da prova como apta a assegurar resultado diverso.

O acórdão reforça que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem para rediscutir fatos ou provas já apreciados. A improcedência do pedido preserva a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, reafirmando que a coisa julgada só pode ser desconstituída em situações excepcionais e estritamente previstas em lei.

## **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 5º, XXXVI

CPC, arts. 966, VII; 975, § 2º; 85, § 2º; 98, § 3º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.293.837/DF

STJ, AgInt na AR 7000/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 28.11.2023, DJe 30.11.2023

TJGO, AR 5106480-55.2023.8.09.0107, Rel. Des. Héber Carlos de Oliveira, j. 06.03.2024

TJCE, AR 0628338-34.2016.8.06.0000, Rel. Des. Maria do Livramento Alves Magalhães, j. 30.05.2022

**Processo nº: 0628052-17.2020.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo de Tarso Pires Nogueira; Data do julgamento: 27/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil e Processual Civil

### **Assunto**

Ação rescisória em ação monitória, fundamentada no art. 966, II, do CPC

### **Destaque**

**A ação rescisória não pode ser utilizada para rediscutir matéria fática ou como sucedâneo recursal; improcedência do pedido por ausência de hipótese legal**

### **Informação de inteiro teor**

A Seção de Direito Privado do TJCE julgou improcedente ação rescisória proposta por Nutrivil Indústria e Comércio de Rações Ltda contra EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, visando desconstituir decisão proferida em ação monitória. A demanda foi fundamentada no art. 966, II, do CPC, sob alegação de violação manifesta à norma jurídica, em razão da extinção da monitória por ausência de interesse processual, já que o crédito estava habilitado na recuperação judicial da ré.

O relator destacou que a ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC, não se prestando como instrumento para corrigir eventual injustiça, reexaminar provas ou servir como sucedâneo recursal. No caso, a extinção da ação monitória decorreu da falta de manifestação da parte autora quanto ao interesse processual, pois o crédito já estava inscrito na recuperação judicial há mais de dois anos, o que justificou a aplicação do princípio da causalidade e a condenação em honorários sucumbenciais.

A insurgência da autora limitou-se à condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, sem impugnar o mérito da extinção. O acórdão ressaltou que não houve afronta ao art. 85 do CPC, pois a fixação da verba honorária sobre o valor da causa encontra respaldo no § 2º do dispositivo. Além disso, não se verificou matéria de ordem pública que justificasse a rescisão, nem violação à Lei nº 11.101/2005, já que o juízo cível tinha competência para extinguir a ação sem adentrar no mérito.

O Tribunal reafirmou entendimento consolidado pelo STJ e pela própria Corte: a ação rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça ou má interpretação dos fatos, sendo cabível apenas em situações excepcionais expressamente previstas em lei, para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões transitadas em julgado.

### **Legislação aplicada**

CPC, arts. 966, II; 85, § 2º

Lei nº 11.101/2005 (recuperação judicial)

## **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AR 6.052/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 08.02.2023,  
DJe 14.02.2023

### **CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO**

**Processo nº: 3006729-12.2024.8.06.0000; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Carlos Augusto Gomes Correia; Data do julgamento: 20/10/2025**

#### **Ramo do direito**

Processual Civil

#### **Assunto**

Agravo de instrumento – gratuidade da justiça – presunção relativa de hipossuficiência – ausência de elementos para afastamento

#### **Destaque**

**A pessoa física faz jus ao benefício da gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, cuja veracidade goza de presunção relativa, somente afastável por prova concreta da suficiência econômica. Ausentes elementos que infirmem a presunção legal, impõe-se o deferimento do pedido, especialmente diante da incompatibilidade entre a renda da parte e o valor das custas processuais.**

#### **Informação de inteiro teor**

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça, concedendo apenas redução de

30% nas custas iniciais e autorizando o parcelamento em duas vezes. O agravante sustentou não possuir condições financeiras para arcar com qualquer valor sem comprometer sua subsistência e a de sua família, requerendo a concessão integral do benefício. O relator destacou que, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, sendo essa presunção relativa e somente afastável mediante prova concreta da suficiência econômica. A jurisprudência do STJ e do TJCE é pacífica no sentido de que não se exige miserabilidade para concessão da gratuidade, bastando que o pagamento das custas implique prejuízo à subsistência do requerente. No caso, não foram apresentados elementos capazes de infirmar a presunção legal. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos demonstraram que o agravante aufera remuneração mensal incompatível com o custeio das despesas processuais, cujo valor ultrapassa R\$ 495 mil, sem comprometer sua sobrevivência. A decisão agravada, ao negar a gratuidade integral, violou os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF). O voto ressaltou que a negativa do benefício com base apenas em suposições ou critérios objetivos não previstos em lei é inadmissível, conforme precedentes do STJ (REsp 1.196.941/SP e AgInt no AREsp 632.890/RS). A análise deve considerar as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo o magistrado exigir comprovação, mas sempre em observância ao contraditório e à proporcionalidade. Diante disso, o Tribunal reformou a decisão para conceder integralmente a gratuidade da justiça ao agravante, garantindo-lhe acesso à jurisdição sem ônus que comprometam sua subsistência. A decisão reafirma a função garantidora do benefício da justiça gratuita como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, evitando que barreiras econômicas inviabilizem a tutela jurisdicional.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, incisos XXXV e LXXIV

Código de Processo Civil: arts. 98, caput; 99, §§ 2º e 3º

### **Jurisprudência relevante**

STJ: REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 15/03/2011; AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, j. 24/10/2017 TJCE: AI nº 0633878-53.2022.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 22/02/2023; AI nº 0630046-46.2021.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 06/10/2021

**Processo nº: 0200082-32.2024.8.06.0109; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Emanuel Leite Albuquerque; Data do julgamento: 20/10/2025**

### Ramo do direito

Direito do Consumidor e Processual Civil

### Assunto

Inscrição em plataforma de renegociação de dívidas – inexistência de negativação – dano moral não configurado – ônus da prova

### Destaque

**A inclusão de débito em plataforma de renegociação como Acordo Certo ou Serasa Limpa Nome não equivale à negativação em cadastro restritivo de crédito e não configura ato ilícito, por ausência de publicidade ou repercussão externa, tratando-se de exercício regular de direito do credor.**

### Informação de inteiro teor

O caso envolveu apelações interpostas por Francisco Hildemberto Severo Pereira e Telefônica Brasil S/A contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos, determinou a exclusão de negativação e condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. O autor alegou que teve seu nome negativado indevidamente, o que lhe causou constrangimento e prejuízo à honra, pleiteando majoração da indenização. A ré, por sua vez, sustentou que não houve negativação, mas apenas inclusão de débitos na plataforma Acordo Certo, destinada à renegociação extrajudicial, sem impacto no score de crédito ou acesso por terceiros. O relator destacou que a plataforma Acordo Certo não se caracteriza

como cadastro restritivo, mas como ambiente privado de consulta pelo consumidor, sem publicidade externa. A mera disponibilização de dívida não prescrita em canal restrito não configura ato ilícito nem enseja reparação por dano moral, pois não há violação à honra ou aos direitos da personalidade, mas exercício regular do direito de cobrança. O voto ressaltou que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto à comprovação da inscrição em cadastro restritivo, conforme art. 373, I, do CPC. A inversão do ônus da prova prevista no CDC exige verossimilhança mínima, inexistente no caso. Além disso, eventual falha na notificação prévia é imputável ao órgão mantenedor do cadastro, não ao fornecedor, conforme Súmula 359 do STJ. A decisão também analisou precedentes do STJ e do TJCE, reafirmando que a inclusão de débitos em plataformas de renegociação não gera dano moral *in re ipsa*, mesmo quando interfira no score de crédito, se não houver prova de publicidade ou inscrição em cadastros de inadimplentes. O relator citou julgados que afastam a tese de ilicitude e reforçam que meros aborrecimentos não justificam indenização. Diante disso, o Tribunal deu provimento ao recurso da Telefônica Brasil S/A para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida ao autor. O recurso do autor restou prejudicado. A decisão reafirma a necessidade de prova mínima para caracterização de dano moral e a distinção entre plataformas de renegociação e cadastros restritivos, garantindo segurança jurídica e evitando banalização das indenizações.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, V e X

Código Civil: art. 189

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 43, §§1º e 5º

Código de Processo Civil: arts. 85, §2º; 373, I

### **Jurisprudência relevante**

STJ: AgInt no REsp 2.088.955/BA, Terceira Turma, DJe 15/05/2024

TJCE: Apelação Cível 0201849-59.2023.8.06.0071, Rel. Everardo Lucena Segundo, j. 24/04/2024

TJCE: Apelação Cível 0201850-44.2023.8.06.0071, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, j. 12/06/2024

TJSP: Apelação Cível 1066000-56.2023.8.26.0002, j. 21/05/2024

Súmula 359 do STJ

**Processo nº: 0200680-47.2023.8.06.0100; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes; Data do julgamento: 08/10/2025**

### Ramo do direito

Direito do Consumidor e Processual Civil

### Assunto

Descontos indevidos em benefício previdenciário – inexistência de relação contratual – pedido de majoração de indenização por dano moral

### Destaque

**Descontos ínfimos em benefício previdenciário, sem prova de prejuízo relevante ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, configuram mero aborrecimento, não autorizando a majoração da indenização por danos morais fixada em primeiro grau.**

### Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto por consumidor que buscava a majoração do valor fixado a título de danos morais (R\$ 500,00) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. A controvérsia girou em torno da legalidade de descontos realizados diretamente na conta bancária do autor, sob a rubrica "Bradesco Vida e Previdência", sem comprovação de contratação válida. A sentença reconheceu a nulidade do negócio jurídico, determinou a suspensão dos descontos, condenou a instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados (R\$ 33,80) e fixou indenização por danos morais em R\$ 500,00. Em grau recursal, o

autor alegou que os descontos comprometeram sua subsistência e configuraram falha grave na prestação do serviço, justificando a elevação do quantum indenizatório. O relator, contudo, destacou que os descontos foram de pequena monta (R\$ 16,90 por mês, durante dois meses), representando cerca de 0,70% dos proventos do apelante, sem prova de que tenham causado privação econômica ou repercussão externa, como inscrição em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência do STJ e do TJCE é pacífica no sentido de que descontos ínfimos, ainda que indevidos, não caracterizam dano moral presumido, exigindo demonstração de efetivo prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso. O voto ressaltou que o dano moral indenizável deve ultrapassar o mero aborrecimento e atingir direitos da personalidade, como honra ou dignidade, o que não se verificou. Assim, manteve-se o valor arbitrado na origem, em atenção ao princípio da vedação à reformatio in pejus, já que não houve recurso da parte contrária. Por outro lado, a decisão reformou de ofício os critérios de atualização monetária e juros, aplicando a Lei nº 14.905/2024: até 30/08/2024, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês; após essa data, correção pelo IPCA e juros pela taxa SELIC deduzido do IPCA. Para danos materiais, juros desde o evento danoso e correção desde o efetivo prejuízo; para danos morais, juros desde o evento danoso e correção a partir do arbitramento, conforme Súmulas 43, 54 e 362 do STJ. A decisão reafirma a necessidade de proporcionalidade na fixação de indenizações, evitando enriquecimento sem causa e garantindo segurança jurídica, além de uniformizar a aplicação das novas regras sobre encargos legais.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, V e X

Código Civil: arts. 389 e 406

Código de Processo Civil: art. 487, I

Lei nº 14.905/2024

Súmulas do STJ: 43, 54 e 362

### **Jurisprudência relevante**

STJ: AgInt nos Edcl no AREsp 1.713.267/SP; AgInt no REsp 2.015.216/SP; AgInt no AREsp 2.648.883/SP; AgInt no AREsp 1.832.824/RJ TJCE: Apelação Cível 0201550-55.2024.8.06.0101; Apelação Cível 0200210 95.2024.8.06.0030; Embargos de Declaração 0240031-04.2021.8.06.0001; Embargos de Declaração 0271473-22.2020.8.06.0001

**Processo nº: 0050447-21.2020.8.06.0075; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte; Data do julgamento: 08/10/2025**

### Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

### Assunto

Plano de saúde – fornecimento de medicamento Dupilumabe (Dupixent) para dermatite atópica grave – cobertura obrigatória – danos morais afastados

### Destaque

**A operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para tratamento de dermatite atópica grave, conforme rol da ANS, mas a negativa anterior à inclusão do fármaco não configura dano moral quando baseada em cláusula contratual e regulamentação vigente à época.**

### Informação de inteiro teor

A apelação cível foi interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a fornecer o medicamento Dupilumabe (Dupixent) 300mg para beneficiário com dermatite atópica grave e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. O Tribunal reconheceu que o medicamento foi incorporado ao rol da ANS pela RN nº 571/2023, tornando obrigatória sua cobertura para casos refratários a outros tratamentos, como o presente. Contudo, a recusa administrativa ocorreu antes da edição da norma, configurando dúvida razoável e afastando a ilicitude da conduta. Assim, não houve dano moral, pois

não se comprovou agravamento da saúde do beneficiário. O recurso foi parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais, mantendo a obrigação de fornecimento do medicamento.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 196

Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), arts. 12 e 35-C

Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e nº 571/2023

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I e 14

### **Jurisprudência relevante**

STJ, AgInt no REsp 1.886.929/SP

STJ, REsp 1.733.013/SP

TJCE, Apelação Cível nº 0050447-21.2020.8.06.0075

**Processo nº: 0259906-52.2024.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 15/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil e do Consumidor

### **Assunto**

Overbooking – majoração da indenização por danos morais e honorários advocatícios

### **Destaque**

**Em casos de overbooking, é razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 por passageiro, observando proporcionalidade e função pedagógica. Honorários advocatícios devem seguir os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, sendo inviável a fixação com base na tabela da OAB quando não se trata de proveito econômico irrisório.**

## **Informação de inteiro teor**

Apelação contra sentença que condenou companhia aérea ao pagamento de R\$ 2.000,00 por passageiro em razão de cancelamento de voo e alteração do itinerário. O Tribunal reconheceu que o valor fixado era insuficiente diante das circunstâncias (atraso superior a cinco horas, incluindo passageira menor), majorando a indenização para R\$ 5.000,00 por vítima, conforme precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado. Quanto aos honorários, manteve-se a fixação em percentual sobre o valor da condenação, afastando a aplicação da tabela da OAB e do art. 85, § 8º, do CPC, pois não se trata de proveito econômico irrisório. Recurso parcialmente provido.

## **Legislação aplicada**

CC, arts. 186 e 927

CPC, art. 85, §§ 2º e 8º

CDC, arts. 6º, VI, e 14

## **Jurisprudência relevante citada**

**Processo nº: 0051928-45.2021.8.06.0055; 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 22/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil, Processual Civil e Consumidor

## **Assunto**

Empréstimos consignados – fraude em assinaturas – nulidade contratual – repetição do indébito – danos morais – responsabilidade objetiva da instituição financeira

## **Destaque**

**É nulo o contrato de empréstimo consignado quando comprovada, por perícia grafotécnica, a falsidade das assinaturas. A instituição financeira responde objetivamente pelos ilícitos praticados por seus prepostos (Súmula 479 do STJ). Devida a repetição do indébito (simples e em dobro, conforme marco temporal do EAREsp nº 676.608/RS) e indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 por contrato anulado.**

### **Informação de inteiro teor**

A apelação foi interposta por instituição financeira contra sentença que declarou nulas três cédulas de crédito bancário com consignação em folha de benefício previdenciário do autor, determinando a repetição do indébito e fixando indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 por contrato, além de permitir compensação de valores.

O Tribunal manteve a sentença, destacando:

A perícia grafotécnica concluiu pela divergência das assinaturas, configurando vício do ato jurídico (arts. 104 e 166 do CC).

Não se aplica a excludente do art. 14, §3º, do CDC, pois a instituição responde pelos ilícitos praticados por correspondentes bancários (Súmula 479 do STJ).

A repetição do indébito deve observar a modulação definida pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, com restituição simples e em dobro conforme marco temporal (30/03/2021).

O dano moral decorre da fraude e da retenção de valores que comprometem a subsistência do consumidor, sendo razoável o arbitramento em R\$ 2.000,00 por contrato.

Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se a taxa Selic, sem cumulação com outros índices (REsp nº 1.795.982/SP).

Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC e Tema 1.059 do STJ).

### **Legislação aplicada**

Código Civil: arts. 104, 166, 398, 405

Código de Defesa do Consumidor: art. 14, §3º

Código de Processo Civil: art. 85, §11

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Tema Repetitivo nº 1.059

STJ, Súmula nº 479

STJ, EAREsp nº 676.608/RS

STJ, REsp nº 1.795.982/SP

Súmulas do STJ: nº 54, nº 362, nº 479

Precedentes: EAREsp nº 676.608/RS; REsp nº 1.795.982/SP

**Processo nº: 0107400-19.2009.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos; Data do julgamento: 01/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil e Processual Civil

### **Assunto**

Inadimplemento contratual em compra e venda de imóvel – resolução do contrato – reintegração da posse – justiça gratuita – legitimidade ativa

### **Destaque**

**Em ações conexas de compra e venda de imóvel, reconhecido o inadimplemento contratual dos compradores, é cabível a resolução do contrato e a reintegração da posse do bem à vendedora (art. 475 do CC). A legitimidade ativa deve observar os arts. 17 e 18 do CPC. Concedida a gratuidade judiciária à parte apelante. Recursos conhecidos e parcialmente providos, com manutenção da sentença quanto ao mérito.**

### **Informação de inteiro teor**

Julgamento conjunto das apelações relativas aos processos 0057350-86.2009.8.06.0001 e 0107400-19.2009.8.06.0001, ambos oriundos da 31ª Vara Cível de Fortaleza.

Na ação 0107400-19.2009.8.06.0001, discutiu-se a legitimidade da parte autora para propor demanda de modificação de cláusula de contrato particular de compra e venda. À luz dos arts. 17 e 18 do CPC, o Colegiado manteve a conclusão do juízo a quo quanto à necessidade de que a parte postule direito próprio e com legitimidade adequada, inexistindo razão para reforma.

Na ação 0057350-86.2009.8.06.0001, reconhecido o inadimplemento contratual pelos compradores — inclusive confessado na contestação (R\$ 74.867,41) —, aplicou-se o art. 475 do Código Civil, que autoriza a resolução do contrato com reintegração do imóvel à vendedora, como consequência lógica da ruptura do ajuste. Destacou-se que a demanda visa principalmente à declaração da resolução e às consequências jurídicas, entre elas a restituição do bem, e não à tutela possessória autônoma.

Foi deferida a gratuidade judiciária requerida pelo apelante, ante documentação idônea e ausência de elementos que infirmassem a presunção relativa de pobreza.

Com esses fundamentos, os recursos foram conhecidos e parcialmente providos apenas para conceder justiça gratuita, mantendo-se a sentença quanto ao mérito (resolução contratual e reintegração do bem).

## **Legislação aplicada**

Código Civil: art. 475 (resolução por inadimplemento)

Código de Processo Civil: arts. 17 (interesse e legitimidade), 18 (vedação de pleitear direito alheio em nome próprio)

Código de Defesa do Consumidor: aplicável como parâmetro interpretativo em relação de consumo de compra e venda de imóvel, quando pertinente

**Processo nº: 0395004-97.2010.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Cleide Alves de Aguiar; Data do julgamento: 15/10/2025**

### Ramo do direito

Processual Civil

### Assunto

Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis – reconvenção não apreciada – sentença citra petita – nulidade – retorno à origem

### Destaque

**A ausência de apreciação da reconvenção regularmente apresentada configura julgamento citra petita e nulidade absoluta da sentença, por violação aos princípios da congruência e da adstrição (CPC, arts. 141 e 492). A reconvenção, de natureza autônoma (CPC, art. 343), deve ser examinada pelo juízo de origem; o órgão colegiado não pode suprir a omissão sob pena de supressão de instância.**

### Informação de inteiro teor

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, reconheceu a desocupação do imóvel e condenou os réus ao pagamento de R\$ 72.702,85, acrescido de encargos. Os réus, em contestação com reconvenção, alegaram nulidade contratual por irregularidade do imóvel, pleitearam indenizações por danos materiais e morais e requereram restituição de caução e IPTU.

O Colegiado verificou que a sentença não apreciou o conteúdo da reconvenção, limitando-se ao capítulo de cobrança de aluguéis, o que consubstancia error in procedendo e julgamento citra petita. À luz do CPC/2015, a reconvenção possui natureza autônoma (arts. 343 e 55) e deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau. A omissão não pode ser suprida em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Por isso, foi declarada a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para instrução e julgamento da reconvenção.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 93, IX (fundamentação das decisões)

Código de Processo Civil: arts. 55 (conexão), 141 (congruência), 343 (reconvenção), 492 (limites da sentença)

## **Jurisprudência relevante citada**

TJCE, ApCiv 0060724-71.2016.8.06.0064, Rel. Des. José Lopes de Araújo Filho, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2023

TJCE, ApCiv 0176810-23.2016.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023

**Processo nº: 0123327-10.2018.8.06.0001; 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado;  
Relator(a): Cleide Alves de Aguiar; Data do julgamento: 29/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito do Consumidor e Processual Civil

## **Assunto**

Rescisão de contrato de promessa de compra e venda – retenção de valores e termo inicial dos juros

## **Destaque**

**Aplica-se o CDC e a Súmula 543 do STJ à resolução de contrato de promessa de compra e venda anterior à Lei nº 13.786/2018. Percentual de retenção de 20% é considerado razoável, e os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, conforme Tema 1002/STJ.**

## **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta pela promitente vendedora contra sentença que decretou a rescisão de dois contratos de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, determinando devolução dos valores pagos com retenção de 20% e juros a partir do trânsito em julgado. Em juízo de adequação ao Tema 1002/STJ, reafirma-se a aplicação do CDC e da Súmula 543 do STJ para contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, sendo abusiva cláusula que prevê perda integral ou devolução parcelada. Percentual de retenção de 20% é justo e proporcional (art. 413 do CC). Termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado do STJ. Recurso desprovido; acórdão predecessor readequado de ofício.

### **Legislação aplicada**

CC, art. 413

CDC, arts. 51, II e IV; 53

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Súmula 543

STJ, Tema 1002

**Processo nº: 0202382-34.2023.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Djalma Teixeira Benevides; Data do julgamento: 01/10/2025**

### **Ramo do direito**

Civil / Processual Civil / Direito do Consumidor

### **Assunto**

Negativa abusiva de cobertura por plano de saúde em situação de urgência/emergência

### **Destaque**

## **É abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento emergencial sob alegação de período de carência superior às 24 horas previstas na Lei nº 9.656/98.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão examinou apelação cível e recurso adesivo envolvendo contrato de plano de saúde e negativa de cobertura para procedimento cirúrgico neurológico de urgência. O autor, diagnosticado com aneurismas cerebrais múltiplos, sendo um hemorrágico, necessitava de tratamento endovascular imediato. A operadora inicialmente autorizou a internação, mas posteriormente negou cobertura alegando período de carência contratual. O Tribunal destacou que a Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I, estabelece prazo máximo de 24 horas para atendimentos emergenciais, tornando abusiva qualquer cláusula que imponha carência superior. A recusa foi considerada violadora dos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé contratual e proteção ao consumidor, além de contrariar a função social do contrato. Configurou-se dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do abalo psicológico, e manteve-se a indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerada proporcional à gravidade da conduta. O recurso da operadora foi integralmente desprovido, enquanto o recurso adesivo do beneficiário foi parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação. A decisão reforça a jurisprudência consolidada do STJ e do TJCE sobre a abusividade da negativa de cobertura emergencial e a responsabilidade integral da operadora pelos ônus sucumbenciais.

### **Legislação aplicada**

Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I

Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, IV e XV

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AgInt no AREsp 1056032/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Súmula 40 do TJCE

TJCE, Apelação Cível nº 0213303-52.2023.8.06.0001

**Processo nº: 0200548-91.2024.8.06.0055; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Bezerra Cavalcante; Data do julgamento: 15/10/2025**

### Ramo do direito

Direito do Consumidor / Processual Civil

### Assunto

Alegação de falha em depósito bancário realizado em caixa eletrônico

### Destaque

**Ausente prova mínima da falha na prestação do serviço bancário, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira.**

### Informação de inteiro teor

A decisão analisou apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, decorrente de alegada divergência entre o valor depositado em caixa eletrônico e o valor creditado na conta. O autor sustentou ter depositado R\$ 2.200,00, mas apenas R\$ 1.200,00 foram creditados, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. O Tribunal entendeu que não houve cerceamento, pois a prova oral era irrelevante diante da natureza documental da controvérsia, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC. No mérito, os relatórios técnicos do banco demonstraram que foram processadas 14 cédulas, totalizando R\$ 1.200,00, inexistindo indício de falha mecânica ou erro de processamento. Ainda que se admita a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o consumidor não apresentou indícios mínimos do fato constitutivo do direito, como comprovante do depósito. O boletim de ocorrência foi considerado insuficiente por consistir em declaração unilateral. Assim, aplicou-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, I, do CDC, afastando-se o dever de indenizar. A decisão reforça que a inversão do ônus da prova não desonera o

consumidor de apresentar elementos mínimos e que a instituição financeira se exime de responsabilidade quando comprova a regularidade do procedimento.

## **Legislação aplicada**

Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; art. 373, I  
Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14, §3º, I

## **Jurisprudência relevante citada:**

Súmula 479/STJ (responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno)

**Processo nº: 0217129-86.2023.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Bezerra Cavalcante; data do julgamento: 22/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil / Processual Civil

## **Assunto**

Responsabilidade da imobiliária por vícios ocultos em contrato de locação residencial

## **Destaque**

**Imobiliária que atua como administradora plena do contrato responde solidariamente por vícios ocultos no imóvel locado, sendo devida a devolução integral da caução.**

## **Informação de inteiro teor**

A decisão examinou apelação cível interposta por imobiliária contra sentença que rescindiu contrato de locação residencial por vícios ocultos graves no imóvel, condenando a ré à devolução integral da caução, pagamento de danos materiais e cláusula penal. O Tribunal confirmou a legitimidade passiva da administradora,

destacando que a imobiliária que atua como gestora plena do contrato, com poderes de representação do locador e intermediação da relação locatícia, responde solidariamente por falhas na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. Comprovada a inadequação do imóvel ao uso pretendido, restou caracterizado o descumprimento contratual, impondo a rescisão e a restituição da caução, conforme art. 38, § 2º, da Lei do Inquilinato. A alegação de recusa da autora em aceitar soluções alternativas não afasta a responsabilidade da administradora, pois compete a esta garantir a habitabilidade do imóvel. O pedido de justiça gratuita foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Mantida a sentença, majoraram-se os honorários advocatícios em grau recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC. A decisão reforça a jurisprudência do TJCE sobre a responsabilidade objetiva das administradoras imobiliárias e a proteção do consumidor em contratos de locação.

## Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, art. 14  
Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), art. 38, § 2º  
Código de Processo Civil, arts. 85, § 11; 99, § 3º

## Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.199.022/SP (responsabilidade objetiva em contratos de consumo)

**Processo nº: 0201288-62.2023.8.06.0062; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Lucídio de Queiroz Júnior; Data do julgamento: 08/10/2025**

## Ramo do direito

Direito Civil / Direito do Consumidor

## Assunto

Plano de saúde – negativa de cobertura de exame para criança com TEA

## Destaque

**A recusa indevida de cobertura de exame essencial para criança com Transtorno do Espectro Autista configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que condenou solidariamente as réis ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura do exame de polissonografia laboratorial requisitado para criança com TEA e suscetível a crises epiléticas. O Tribunal reconheceu que a recusa inicial do reembolso caracteriza falha na prestação do serviço, violando o Código de Defesa do Consumidor e os princípios da boa-fé contratual. A negativa agravou a situação de vulnerabilidade do beneficiário, justificando a reparação por danos morais. Contudo, o valor fixado em R\$ 8.000,00 foi reduzido para R\$ 5.000,00, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano e as condições econômicas das partes. A decisão reafirma a jurisprudência consolidada sobre a abusividade da negativa de cobertura em casos de urgência ou necessidade comprovada, especialmente envolvendo menores com necessidades especiais.

### **Legislação aplicada**

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI; 14

Lei nº 9.656/98 (Planos de Saúde)

Código Civil, arts. 421 e 422

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp 1.733.013/SP (recusa indevida de cobertura e dano moral)

TJCE, precedentes sobre negativa abusiva de cobertura para pacientes com TEA

**Processo nº: 0621715-07.2023.8.06.0000; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Francisco Lucídio de Queiroz Júnior; Data do julgamento: 15/10/2025**

## Ramo do direito

Direito Processual Civil

### Assunto

Agravo interno – princípio da dialeticidade e gratuidade da justiça para massa falida

### Destaque

**A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática enseja o não conhecimento do agravo interno; é possível conceder gratuidade da justiça à massa falida quando comprovada a hipossuficiência.**

### Informação de inteiro teor

A decisão analisou agravo interno interposto pela Massa Falida do Grupo Oboé contra decisão monocrática que, em agravo de instrumento, declarou nulidade de decisão de 1º grau e determinou reapreciação dos embargos de declaração. O recurso não foi conhecido por violar o princípio da dialeticidade, pois a recorrente limitou-se a discutir inexistência de litispendência, sem impugnar a razão central da decisão agravada, que reconheceu erro material do juízo de origem. O CPC (art. 1.021, §1º) exige impugnação clara e específica, e a jurisprudência do STJ aplica por analogia a Súmula 182/STJ, consolidando que a ausência desse requisito torna o recurso inadmissível. Quanto ao pedido de gratuidade, foi deferido, pois a massa falida comprovou insuficiência de recursos mediante documentação contábil que revela resultado operacional negativo expressivo, corroborado pelo estado de insolvência reconhecido no processo falimentar. A jurisprudência do STJ admite a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, inclusive em falência, desde que demonstrada incapacidade financeira (Súmula 481/STJ).

### Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 1.021, §1º

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AgInt no AREsp 2.067.588/SP; AgInt no AREsp 2.590.320/SP; AgInt no AREsp 1.490.629/SP

Súmula 182/STJ

Súmula 481/STJ

**Processo nº: 0275272-34.2024.8.06.0001; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Maria Regina Oliveira Câmara; Data do julgamento: 22/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil

### **Assunto**

Prescrição em ação de reparação de danos materiais relativos à conta vinculada ao PASEP

### **Destaque**

**O prazo prescricional decenal para ações indenizatórias referentes à má gestão de recursos do PASEP inicia-se na data da obtenção dos extratos bancários e microfilmagens pelo titular, conforme Tema 1.150/STJ.**

### **Informação de inteiro teor**

A decisão analisou apelação cível interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedente ação de reparação de danos materiais, reconhecendo prescrição da pretensão autoral. O Tribunal afastou a alegação de prescrição, aplicando o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.150, segundo o qual a pretensão ao resarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir da ciência inequívoca dos danos. Para fins de

contagem, considera-se como marco inicial a data de obtenção dos extratos bancários e microfilmagens pelo interessado. No caso concreto, não houve prescrição, impondo-se a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito. A decisão reforça a orientação jurisprudencial que privilegia a efetividade do direito material e a proteção do consumidor em demandas contra instituições financeiras.

## Legislação aplicada

Código Civil, arts. 189 e 205

## Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.895.936/TO, Tema 1.150

TJCE, Apelação Cível nº 0260252-03.2024.8.06.0001

TJCE, Agravo Interno nº 0204328-88.2024.8.06.0071

TJCE, Apelação Cível nº 0201243-93.2024.8.06.0136

**Processo nº: 0050447-21.2020.8.06.0075; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte; Data do julgamento: 08/10/2025**

## Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

## Assunto

Plano de saúde – fornecimento de medicamento Dupilumabe (Dupixent) para dermatite atópica grave – cobertura obrigatória – danos morais afastados

## Destaque

**A operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para tratamento de dermatite atópica grave, conforme rol da ANS, mas a negativa anterior à inclusão do fármaco não configura dano moral quando baseada em cláusula contratual e regulamentação vigente à época.**

## **Informação de inteiro teor**

A apelação cível foi interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a fornecer o medicamento Dupilumabe (Dupixent) 300mg para beneficiário com dermatite atópica grave e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. O Tribunal reconheceu que o medicamento foi incorporado ao rol da ANS pela RN nº 571/2023, tornando obrigatória sua cobertura para casos refratários a outros tratamentos, como o presente. Contudo, a recusa administrativa ocorreu antes da edição da norma, configurando dúvida razoável e afastando a ilicitude da conduta. Assim, não houve dano moral, pois não se comprovou agravamento da saúde do beneficiário. O recurso foi parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais, mantendo a obrigação de fornecimento do medicamento.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal, art. 196

Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), arts. 12 e 35-C

Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e nº 571/2023

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I e 14

## **Jurisprudência relevante**

STJ, AgInt no REsp 1.886.929/SP

STJ, REsp 1.733.013/SP

TJCE, Apelação Cível nº 0050447-21.2020.8.06.0075

**Processo nº: 0051928-45.2021.8.06.0055; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 22/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil, Processual Civil e Consumidor

## **Assunto**

Empréstimos consignados – fraude em assinaturas – nulidade contratual – repetição do indébito – danos morais – responsabilidade objetiva da instituição financeira

## **Destaque**

**É nulo o contrato de empréstimo consignado quando comprovada, por perícia grafotécnica, a falsidade das assinaturas. A instituição financeira responde objetivamente pelos ilícitos praticados por seus prepostos (Súmula 479 do STJ). Devida a repetição do indébito (simples e em dobro, conforme marco temporal do EAREsp nº 676.608/RS) e indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 por contrato anulado.**

## **Informação de inteiro teor**

A apelação foi interposta por instituição financeira contra sentença que declarou nulas três cédulas de crédito bancário com consignação em folha de benefício previdenciário do autor, determinando a repetição do indébito e fixando indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 por contrato, além de permitir compensação de valores.

O Tribunal manteve a sentença, destacando: A perícia grafotécnica concluiu pela divergência das assinaturas, configurando vício do ato jurídico (arts. 104 e 166 do CC). Não se aplica a excludente do art. 14, §3º, do CDC, pois a instituição responde pelos ilícitos praticados por correspondentes bancários (Súmula 479 do STJ).

A repetição do indébito deve observar a modulação definida pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, com restituição simples e em dobro conforme marco temporal (30/03/2021).

O dano moral decorre da fraude e da retenção de valores que comprometem a subsistência do consumidor, sendo razoável o arbitramento em R\$ 2.000,00 por contrato.

Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se a taxa Selic, sem cumulação com outros índices (REsp nº 1.795.982/SP).

Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC e Tema 1.059 do STJ).

## **Legislação aplicada**

Código Civil: arts. 104, 166, 398, 405

Código de Defesa do Consumidor: art. 14, §3º

Código de Processo Civil: art. 85, §11

Súmulas do STJ: nº 54, nº 362, nº 479

Precedentes: EAREsp nº 676.608/RS; REsp nº 1.795.982/SP

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Tema Repetitivo nº 1.059

STJ, Súmula nº 479

STJ, EAREsp nº 676.608/RS

STJ, REsp nº 1.795.982/SP

**Processo nº: 0395004-97.2010.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Cleide Alves de Aguiar; Data do julgamento: 15/10/2025**

## **Ramo do direito**

Processual Civil

## **Assunto**

Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis – reconvenção não apreciada – sentença citra petita – nulidade – retorno à origem

## **Destaque**

**A ausência de apreciação da reconvenção regularmente apresentada configura julgamento citra petita e nulidade absoluta da sentença, por violação aos princípios da congruência e da adstrição (CPC, arts. 141 e 492). A reconvenção, de natureza autônoma (CPC, art. 343), deve ser examinada**

**pelo juízo de origem; o órgão colegiado não pode suprir a omissão sob pena de supressão de instância.**

### **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, reconheceu a desocupação do imóvel e condenou os réus ao pagamento de R\$ 72.702,85, acrescido de encargos. Os réus, em contestação com reconvenção, alegaram nulidade contratual por irregularidade do imóvel, pleitearam indenizações por danos materiais e morais e requereram restituição de caução e IPTU.

O Colegiado verificou que a sentença não apreciou o conteúdo da reconvenção, limitando-se ao capítulo de cobrança de aluguéis, o que consubstancia error in procedendo e julgamento citra petita. À luz do CPC/2015, a reconvenção possui natureza autônoma (arts. 343 e 55) e deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau. A omissão não pode ser suprida em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Por isso, foi declarada a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para instrução e julgamento da reconvenção.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 93, IX (fundamentação das decisões)

Código de Processo Civil: arts. 55 (conexão), 141 (congruência), 343 (reconvenção), 492 (limites da sentença)

### **Jurisprudência relevante citada**

TJCE, ApCiv 0060724-71.2016.8.06.0064, Rel. Des. José Lopes de Araújo Filho, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2023; TJCE, ApCiv 0176810-23.2016.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023

**Processo nº: 0107400-19.2009.8.06.0001; Órgão julgador: 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a):**

**Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos: Data do julgamento:  
01/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil e Processual Civil

### **Assunto**

Inadimplemento contratual em compra e venda de imóvel – resolução do contrato – reintegração da posse – justiça gratuita – legitimidade ativa

### **Destaque**

**Em ações conexas de compra e venda de imóvel, reconhecido o inadimplemento contratual dos compradores, é cabível a resolução do contrato e a reintegração da posse do bem à vendedora (art. 475 do CC). A legitimidade ativa deve observar os arts. 17 e 18 do CPC. Concedida a gratuidade judiciária à parte apelante. Recursos conhecidos e parcialmente providos, com manutenção da sentença quanto ao mérito.**

### **Informação de inteiro teor**

Julgamento conjunto das apelações relativas aos processos 0057350-86.2009.8.06.0001 e 0107400-19.2009.8.06.0001, ambos oriundos da 31ª Vara Cível de Fortaleza.

Na ação 0107400-19.2009.8.06.0001, discutiu-se a legitimidade da parte autora para propor demanda de modificação de cláusula de contrato particular de compra e venda. À luz dos arts. 17 e 18 do CPC, o Colegiado manteve a conclusão do juízo a quo quanto à necessidade de que a parte postule direito próprio e com legitimidade adequada, inexistindo razão para reforma.

Na ação 0057350-86.2009.8.06.0001, reconhecido o inadimplemento contratual pelos compradores — inclusive confessado na contestação (R\$ 74.867,41) —, aplicou-se o art. 475 do Código Civil, que autoriza a resolução do contrato com reintegração do imóvel à vendedora, como consequência lógica da ruptura do ajuste. Destacou-se que a demanda visa principalmente à declaração da resolução

e às consequências jurídicas, entre elas a restituição do bem, e não à tutela possessória autônoma.

Foi deferida a gratuidade judiciária requerida pelo apelante, ante documentação idônea e ausência de elementos que infirmassem a presunção relativa de pobreza.

Com esses fundamentos, os recursos foram conhecidos e parcialmente providos apenas para conceder justiça gratuita, mantendo-se a sentença quanto ao mérito (resolução contratual e reintegração do bem).

### **Legislação aplicada**

Código Civil: art. 475 (resolução por inadimplemento)

Código de Processo Civil: arts. 17 (interesse e legitimidade), 18 (vedação de pleitear direito alheio em nome próprio)

Código de Defesa do Consumidor: aplicável como parâmetro interpretativo em relação de consumo de compra e venda de imóvel, quando pertinente

### **Jurisprudência relevante citada**

**Processo nº: 0123327-10.2018.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Relator(a): Cleide Alves de Aguiar; Data do julgamento: 29/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito do Consumidor e Processual Civil

### **Assunto**

Rescisão de contrato de promessa de compra e venda – retenção de valores e termo inicial dos juros

### **Destaque**

**Aplica-se o CDC e a Súmula 543 do STJ à resolução de contrato de promessa de compra e venda anterior à Lei nº 13.786/2018. Percentual de retenção de 20% é considerado razoável, e os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, conforme Tema 1002/STJ.**

## **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta pela promitente vendedora contra sentença que decretou a rescisão de dois contratos de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, determinando devolução dos valores pagos com retenção de 20% e juros a partir do trânsito em julgado. Em juízo de adequação ao Tema 1002/STJ, reafirma-se a aplicação do CDC e da Súmula 543 do STJ para contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, sendo abusiva cláusula que prevê perda integral ou devolução parcelada. Percentual de retenção de 20% é justo e proporcional (art. 413 do CC). Termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado do STJ. Recurso desprovido; acórdão predecessor readequado de ofício.

## **Legislação aplicada**

CC, art. 413

CDC, arts. 51, II e IV; 53

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, Súmula 543

STJ, Tema 1002

## **NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> TURMAS)**

### **NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO 1<sup>a</sup> TURMA**

**Processo nº: 0627119-39.2023.8.06.0000; 1<sup>a</sup> Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado; Relator(a): Juiz Daniel Carvalho Carneiro; Data do julgamento: 03/10/2025**

## **Ramo do direito**

Direito Civil / Processual Civil

## **Assunto**

Agravo de Instrumento – execução de título extrajudicial – prescrição da pretensão executiva – ausência de citação válida

## **Destaque**

**A ausência de citação válida do executado no prazo prescricional de cinco anos acarreta a prescrição da pretensão executiva. A demora na citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário quando este atua de forma diligente, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ.**

## **Informação de inteiro teor**

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição da pretensão executiva, condenando o exequente ao pagamento de honorários. A execução foi ajuizada em agosto de 2010, relativa a contrato com vencimento final em 15/05/2012, mas somente em fevereiro de 2021 ocorreu a angularização processual, por comparecimento espontâneo da devedora, após tentativas infrutíferas de citação. O Tribunal destacou que, nos termos do art. 240 do CPC, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição apenas se houver diligência do credor para viabilizar a citação. No caso, não houve citação válida dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e a demora não decorreu de falha do Judiciário, mas da inércia do exequente, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ. Precedentes do TJCE e do STJ reforçam que a interrupção da prescrição exige citação válida, não bastando o despacho citatório. Assim, manteve-se a decisão que reconheceu a prescrição e condenou o exequente ao pagamento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade.

## **Legislação aplicada**

Código Civil: art. 206, § 5º, I

Código de Processo Civil: art. 240, §§ 1º e 2º

## **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, Apelação Cível nº 0197125-77.2013.8.06.0001, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 05/06/2024

TJCE, Apelação Cível nº 0039996-83.2012.8.06.0117, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 03/12/2024

STJ, AgInt no AREsp nº 2.332.016/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/06/2024

Súmula 106 do STJ

**Processo nº: 0200653-06.2022.8.06.0066; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado; Relator(a): Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho; Data do julgamento: 07/10/2025**

### **Ramo do direito**

Direito Civil / Direito do Consumidor

### **Assunto**

Apelação Cível – descontos indevidos em benefício previdenciário – dano moral in re ipsa – repetição do indébito

### **Destaque**

**Descontos indevidos realizados em benefício previdenciário sem autorização do titular configuram falha na prestação do serviço e geram dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

### **Informação de inteiro teor**

A autora interpôs apelação contra sentença que reconheceu a inexistência do débito e determinou a restituição dos valores descontados indevidamente, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal reformou parcialmente a decisão, reconhecendo que, em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem comprovação da regularidade da

contratação, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), conforme precedentes do TJCE e do STJ. A Corte fixou indenização em R\$ 3.000,00, valor considerado adequado diante da gravidade da conduta e das circunstâncias do caso, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais para 20%, foi negado, mantendo-se o percentual de 10%, por atender aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. A decisão reafirmou a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, e a vedação ao enriquecimento sem causa, determinando a restituição simples dos valores anteriores a 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme modulação do STJ no EAREsp 676.608/RS.

### **Legislação aplicada**

Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, VI e VIII; 14; 39, III

Código Civil: art. 206, § 5º, I

Código de Processo Civil: arts. 85, § 2º; 344; 373, II

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AgInt no AREsp 1.629.546/PB, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/05/2020; STJ, EAREsp 676.608/RS, modulação dos efeitos (DJe 30/03/2021)

TJCE, Apelação Cível nº 0201054-60.2024.8.06.0122, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 09/04/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0256095-21.2023.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 22/05/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200617-47.2023.8.06.0124, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 13/11/2024

Súmulas do STJ: 43, 54, 297 e 362

**Processo nº: 3000125-27.2025.8.06.00561; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0**  
**- Direito Privado; Relator(a): Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho; Data do julgamento: 07/10/2025**

### **Ramo do direito**

### **Assunto**

Apelação Cível – extinção do processo sem julgamento do mérito – ausência de intimação para emenda da inicial – vedação à decisão surpresa

### **Destaque**

**A extinção do processo sem resolução do mérito, sem oportunizar à parte autora a correção de vícios da inicial, viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.**

### **Informação de inteiro teor**

A apelação foi interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob alegação de ausência de pressupostos processuais e indícios de litigância predatória, em razão do ajuizamento de múltiplas ações semelhantes. O Tribunal reformou a decisão, destacando que a mera pluralidade de ações não configura, por si só, conduta abusiva, sendo necessária a demonstração concreta de fracionamento indevido ou duplicidade de pedidos. Ressaltou que o juiz deveria ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1198, que admite exigir documentos adicionais para comprovar interesse de agir quando houver indícios de abuso. A extinção prematura, sem prévia intimação, afronta o art. 10 do CPC e os princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa. Assim, foi decretada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal: art. 5º, XXXV e LIV

Código de Processo Civil: arts. 4º, 6º, 10 e 485, IV

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Tema Repetitivo 1198 (REsp 2.102.097/RN, j. 08/04/2024)

TJCE, Apelação Cível nº 0002713-19.2000.8.06.0126, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 13/05/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0246246-88.2024.8.06.0001, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 09/04/2025

## NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO 2ª TURMA

**Processo nº 0226467-89.2020.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juíza Rafaela Benevides Caracas Pequeno Data do julgamento:06/10/2025**

### Ramo do direito

Civil

### Assunto

Busca e apreensão em contrato com garantia de alienação fiduciária

### Destaque

**Alegação de vício oculto no veículo não afasta a mora do devedor nem impede a busca e apreensão do bem.**

### Informação de inteiro teor

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, em razão do inadimplemento contratual. O apelante alegou vício oculto no veículo como matéria de defesa, buscando afastar a mora e impedir a retomada do bem.

O Tribunal rejeitou a tese, afirmando que a alegação de vício não exime o pagamento das parcelas do financiamento, pois se trata de contrato distinto daquele firmado com a vendedora do veículo. Eventuais defeitos devem ser discutidos em ação própria, não sendo possível transferir essa responsabilidade à instituição financeira, que atua apenas como credora fiduciária.

A Corte também reconheceu a regularidade da notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1.132, que dispensa a prova do recebimento. Assim, comprovada a mora, mantém-se o direito do credor fiduciário à busca e apreensão do bem.

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

### **Legislação aplicada**

Decreto-Lei nº 911/1969

Código Civil

### **Jurisprudência relevante citada:**

AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/08/2016

Tema Repetitivo 1.132 do STJ

**Processo nº 0201167-94.2024.8.06.0160; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado André Teixeira Gurgel Data do julgamento: 01/10/2025**

### **Ramo do direito**

Consumidor

### **Assunto**

Descontos indevidos em benefício previdenciário e dano moral

### **Destaque**

**Cobrança indevida em verba alimentar configura dano moral quando presentes circunstâncias agravantes que violam a dignidade do consumidor.**

### **Informação de inteiro teor**

Trata-se de apelação cível contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria/CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a

inexistência do contrato e condenando o promovido à devolução em dobro dos valores descontados.

A questão central consistiu em definir se a cobrança indevida em benefício previdenciário, decorrente de contrato não celebrado, configura dano moral. O Tribunal destacou que, segundo a jurisprudência do STJ, fraude bancária ou desconto indevido não geram automaticamente dano moral (*in re ipsa*), sendo necessária a análise do caso concreto para verificar se houve ofensa relevante à dignidade ou direitos da personalidade.

No caso, os descontos incidiram sobre verba alimentar percebida mensalmente por pessoa idosa, essencial para sua subsistência. Essa circunstância agravante, somada à necessidade de intervenção judicial imediata, evidenciou prejuízo extrapatrimonial apto a configurar dano moral. Assim, reconheceu-se a violação à dignidade do consumidor, justificando a indenização.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **Legislação aplicada**

CF/1988, art. 5º, X e XXXII

CC, arts. 186, 389, 398, 406, 927 e 944

CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 178, 1.010

CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, e 34

Lei nº 14.905/2024

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, REsp nº 2.123.485/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05.05.2025, DJe 09.05.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.121.413/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16.09.2024, DJe 01.10.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.703.497/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 19.05.2025, DJe 26.05.2025

STJ, REsp nº 2.218.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 23.07.2025

TJCE, Apelação Cível nº 02002169120248060066, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 26.06.2025; TJCE, Apelação Cível nº 02141528720248060001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 26.06.2025

**Processo nº 0050541-47.2020.8.06.0049; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Carliete Roque Gonçalves Palácio Data do julgamento: 02/10/2025**

### Ramo do direito

Civil / Processual Civil

### Assunto

Busca e apreensão – Constituição em mora

### Destaque

**É suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual para constituir o devedor em mora, independentemente do efetivo recebimento, conforme Tema Repetitivo 1.132 do STJ.**

### Informação de inteiro teor

A decisão analisou a exigência de constituição em mora do devedor em contratos garantidos por alienação fiduciária, requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. O juízo de origem havia indeferido a inicial por entender que não houve comprovação da mora, pois a notificação extrajudicial retornou com a anotação "RETIRADA NÃO AUTORIZADA".

O Tribunal reformou a sentença com base no entendimento consolidado pelo STJ no **Tema Repetitivo 1.132**, segundo o qual basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor ou por terceiros, mesmo quando o aviso retorna com informações como "ausente", "mudou-se" ou "insuficiência do endereço".

A decisão enfatizou que essa interpretação decorre da função da notificação como meio formal de constituição em mora, não como garantia de ciência efetiva, e que a exigência de recebimento inviabilizaria a eficácia do procedimento previsto no

Decreto-Lei nº 911/69. Além disso, destacou-se que o julgamento do Tema Repetitivo pelo STJ constitui fato superveniente que deve ser considerado para modificar decisões anteriores, garantindo uniformidade e segurança jurídica.

No caso concreto, comprovado o envio da notificação para o endereço contratual, reconheceu-se a suficiência do ato para caracterizar a mora, determinando-se a anulação da sentença e o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

### **Legislação aplicada**

CPC, art. 485, I

Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º

### **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, Tema Repetitivo 1.132 (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS)

TJCE, Apelação Cível nº 0282886-61.2022.8.06.0001, Rel. Djalma Teixeira Benevides

TJCE, Apelação Cível nº 0220666-90.2023.8.06.0001, Rel. Carlos Augusto Gomes Correia

## **SEÇÃO CRIMINAL**

**Processo nº: 0627158-65.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relator: Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava; Data do julgamento: 13/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal e Processual Penal

### **Assunto**

Revisão criminal – tráfico de drogas – desclassificação para uso pessoal – tráfico privilegiado

### **Destaque**

**A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já decidida; o Tema 506 do STF não impede condenação por tráfico quando presentes indícios de mercancia, mesmo em quantidade inferior a 40g; mudança jurisprudencial superveniente (Tema 1139/STJ) não retroage para sentenças já transitadas em julgado.**

### **Informação de inteiro teor**

A Seção Criminal do TJCE julgou improcedente a revisão criminal proposta por Francisco Tales Sampaio de Freitas, condenado em primeira instância a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006).

A defesa buscava a desclassificação da conduta para uso pessoal (art. 28 da Lei de Drogas), invocando o **Tema 506 do STF**, que estabelece presunção relativa de usuário para posse de até 40g de maconha. Alegava que a quantidade apreendida (35g) seria compatível com consumo próprio e que não havia elementos suficientes para caracterizar mercancia. Subsidiariamente, pleiteava o reconhecimento do **tráfico privilegiado** (§4º do art. 33 da Lei de Drogas), sustentando que os fundamentos utilizados para afastar a minorante não se coadunavam com a jurisprudência atual.

O Tribunal, contudo, entendeu que:

A revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não servindo para mera rediscussão de provas ou teses já apreciadas.

O Tema 506 do STF prevê presunção relativa de usuário, mas admite a configuração de tráfico quando presentes indícios de venda. No caso concreto, testemunhos e circunstâncias da apreensão (adolescente flagrado saindo da casa do réu com 35g de maconha adquiridas por R\$200,00) evidenciaram o núcleo "vender" do tipo penal, afastando a possibilidade de enquadramento no art. 28.

Quanto ao tráfico privilegiado, a negativa foi considerada correta, pois à época do trânsito em julgado vigorava a Súmula 53 do TJCE e a jurisprudência do STJ (EREsp 1.431.091/SP), que permitiam afastar a minorante diante da existência de inquéritos ou ações penais em andamento.

A mudança jurisprudencial posterior (Tema 1139/STJ, de 2022), que vedou o uso de inquéritos e ações em andamento para afastar a minorante, não retroage para atingir sentenças já transitadas em julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Assim, o Tribunal reafirmou que não havia prova nova ou flagrante erro judiciário que justificasse a revisão, mantendo a condenação original.

### **Legislação aplicada**

Constituição Federal/1988, art. 5º, incisos LXXV e LVII

Código de Processo Penal, arts. 156, 621 e 626

Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 28, caput e §2º; art. 33, caput e §4º; art. 40, VI

### **Jurisprudência relevante citada**

STF, Tema nº 506 (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes); STJ, EREsp 1.431.091/SP; STJ, Tema Repetitivo nº 1139; TJCE, Súmula nº 53; TJCE, Revisão Criminal nº 0623054-30.2025.8.06.0000, Rel. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente; TJCE, Revisão Criminal nº 0634206-12.2024.8.06.0000, Rel. Desa. Maria Ilma Lima de Castro; STJ, AgRg no HC 918442/CE, Rel. Min. Og Fernandes

**Processo nº: 0214670-43.2025.8.06.0001/50000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relator: Desembargador Francisco Carneiro Lima; Data do julgamento: 13/10/2025**

### **Ramo do direito**

Constitucional e Processual Penal

## **Assunto**

Agravo interno em habeas corpus – salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal – ausência de prova pré-constituída

## **Destaque**

**A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis com finalidade terapêutica exige prova pré-constituída robusta e cumulativa; a ausência de assinatura válida em laudo técnico e de comprovação idônea de domicílio inviabiliza o conhecimento do habeas corpus e impede a análise meritória.**

## **Informação de inteiro teor**

A Seção Criminal do TJCE julgou improcedente o agravo interno interposto por Levy Holanda Oliveira Magalhães, que buscava reformar decisão monocrática indeferindo liminarmente habeas corpus preventivo. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa com finalidade medicinal, alegando suficiência da instrução documental e validade de laudo agronômico com assinatura digital.

O Tribunal destacou que o habeas corpus, por sua natureza, não comporta dilação probatória, devendo ser instruído integralmente desde a impetração com documentos idôneos e completos. Para a concessão de salvo-conduto em casos de cultivo medicinal, exige-se prova pré-constituída cumulativa: relatório médico detalhado demonstrando a ineficácia de tratamentos convencionais; comprovação de curso de cultivo e extração; laudo agronômico assinado por profissional habilitado indicando quantidade de plantas compatível com a posologia prescrita; e autorização da Anvisa para importação de derivados da cannabis.

No caso concreto, embora o agravante tenha apresentado relatório médico e prescrição que atestavam a necessidade terapêutica, certificado de curso de cultivo e cadastro de importação excepcional junto à Anvisa, o laudo agronômico carecia de assinatura válida, o que comprometeu sua autenticidade e idoneidade. O documento não permitia aferir a correspondência entre a necessidade médica e

a escala de cultivo, sendo insuficiente a assinatura em página avulsa ou dissociada do conteúdo.

Além disso, a comprovação de domicílio não foi feita de forma idônea, pois faltava anuênciam formal do proprietário ou documento adicional hábil, o que inviabilizava a delimitação espacial do salvo-conduto e a fiscalização judicial. Sem esses elementos, não se cumpriram os requisitos mínimos para o conhecimento do writ.

O Relator enfatizou que a ausência de prova pré-constituída robusta impede a análise meritória do habeas corpus, não significando negativa ao direito à saúde, mas apenas reconhecimento da inadequação da via estreita para produção de provas. Nada obsta nova impetração devidamente instruída.

Assim, por unanimidade, o agravo interno foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que indeferira liminarmente o habeas corpus.

### **Legislação aplicada**

Regimento Interno do TJCE, art. 76, VIII  
Código Civil, art. 1.228

### **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, HC nº 0625102-59.2025.8.06.0000, Rel. Des. Cid Peixoto do Amaral Neto, Seção Criminal, j. 30/06/2025, pub. 01/07/2025; TJCE, HC nº 0622292-14.2025.8.06.0000, Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto, Seção Criminal, j. 05/05/2025, pub. 05/05/2025

**Processo nº: 0625996-35.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relator: Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; Data do julgamento: 27/10/2025**

### **Ramo do direito**

Penal / Processual Penal

### **Assunto**

## Revisão Criminal – Homicídio Qualificado

### **Destaque**

**Não há nulidade pela ausência de novo interrogatório se o ato foi realizado sob a égide da legislação anterior à Lei nº 11.719/2008, aplicando-se o princípio do tempus regit actum. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade por deficiência de defesa, conforme Súmula 523 do STF.**

### **Informação de inteiro teor**

A Seção Criminal do TJCE julgou improcedente a revisão criminal ajuizada por Antônio Francisco da Silva Lima, condenado por homicídio qualificado. A defesa alegava nulidade por ausência de intimação pessoal para constituição de novo advogado, nulidade da intimação da decisão de pronúncia por edital e necessidade de novo interrogatório após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008.

O Tribunal afastou todas as teses. Constatou que o réu foi regularmente citado e informado da audiência de instrução, acompanhado de advogado constituído, não havendo ausência de defesa técnica. Diversas tentativas de localização foram realizadas, mas frustradas pela inércia do acusado em comunicar mudança de endereço, aplicando-se o art. 367 do CPP. A intimação por edital da decisão de pronúncia foi considerada válida, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP.

A defesa técnica foi assegurada por defensor dativo, que atuou por mais de seis anos, inclusive em plenário do Júri e em recurso de apelação, sem insurgência do réu. O Tribunal destacou que não houve demonstração de prejuízo concreto, requisito indispensável para reconhecimento de nulidade por deficiência de defesa, conforme Súmula 523 do STF.

Quanto ao interrogatório, o ato foi realizado em 2000, antes da reforma processual de 2008. Aplicou-se o princípio do tempus regit actum (CPP, art. 2º), segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo de sua prática, não sendo exigível repetição do interrogatório conforme legislação superveniente. O acórdão reforçou que a adoção de entendimento diverso comprometeria a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

Além disso, foi deferida a isenção das custas processuais, em razão da hipossuficiência econômica do requerente, aplicando-se por analogia o

entendimento do STJ sobre extinção da pena de multa em casos de apenados pobres.

## **Legislação aplicada**

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV

Código de Processo Penal: arts. 2º, 263, 367, 392, II, 420, parágrafo único, 565 e 621, I

Código de Processo Civil, art. 98

Lei nº 16.132/2016, art. 5º, IV

## **Jurisprudência relevante citada:**

STF, HC 213136/SP, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 08.08.2022

TJCE, Revisão Criminal 0629780-25.2022.8.06.0000, Rel. Desa. Silvia Soares de Sá Nobrega, j. 29.01.2024; TJCE, Apelação Criminal 0000430-40.2014.8.06.0188, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, j. 01.10.2024; TJCE, Habeas Corpus 0632729-22.2022.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, j. 27.09.2022; TJCE, Apelação Criminal 0747925-18.2014.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 22.11.2024; TJCE, Habeas Corpus 0631240-76.2024.8.06.0000, Rel. Des. Henrique Jorge Holanda Silveira, j. 13.08.2024

## **CÂMARA CRIMINAIS**

**Processo nº: 0200870-82.2022.8.06.0055; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Carneiro Lima; Data do julgamento: 15/10/2025**

## **Ramo do direito**

Penal / Processual Penal

## **Assunto**

Apelação criminal – homicídio duplamente qualificado – soberania dos veredictos do júri – dosimetria da pena

## **Destaque**

**A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada por contrariedade à prova dos autos quando não houver qualquer suporte probatório à tese acolhida pelos jurados. A simples opção por uma das versões apresentadas em plenário, ainda que não pareça a mais acertada, não autoriza a cassação do veredito.**

## **Informação de inteiro teor**

O recurso buscava anular o veredito popular sob alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, ou, subsidiariamente, revisar a dosimetria da pena. O Tribunal destacou que, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do júri só é possível quando a decisão não encontra nenhum apoio no acervo probatório, o que não ocorreu no caso. Os jurados optaram por uma das versões apresentadas, respaldada por provas, como depoimentos do adolescente envolvido e de policiais militares, que indicaram a participação do apelante no homicídio qualificado por motivo torpe (rivalidade entre facções) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Quanto à dosimetria, manteve-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), considerando a premeditação, o uso de arma de fogo em via pública e o desamparo causado aos três filhos da vítima. A pena definitiva foi fixada em 21 anos de reclusão, em regime fechado, com reconhecimento da agravante do motivo torpe. O Tribunal reafirmou que não cabe à instância revisora substituir a convicção dos jurados, desde que haja suporte probatório mínimo à tese acolhida.

## **Legislação aplicada**

Código Penal: art. 59; art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 61, II, "a"; art. 33, § 2º

Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII

Código de Processo Penal: art. 593, III, "d"

## **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, Apelação Criminal nº 0004130-29.2000.8.06.0151, Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 17/07/2018; TJCE, Apelação Criminal nº 0006872-12.2011.8.06.0096, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Lira Ramos de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 11/03/2025  
Súmula nº 6 e nº 55 do TJCE

**Processo nº: 0010016-94.2025.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; Data do julgamento: 14/10/2025**

### Ramo do direito

Penal / Processual Penal

### Assunto

Apelação criminal – tráfico ilícito de entorpecentes – pedido de desclassificação para porte para consumo pessoal

### Destaque

**A retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para afastar sua validade quando corroborada por outros elementos probatórios, como apreensão de drogas e depoimentos policiais.**

### Informação de inteiro teor

A apelante foi condenada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. A defesa pleiteou a desclassificação para porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), alegando quantidade reduzida de entorpecentes e condição de usuária. O Tribunal rejeitou o pedido, destacando que a confissão extrajudicial da acusada, admitindo a comercialização de drogas durante uma festa, somada à apreensão de 5g de cocaína, 31g de maconha fracionada e uma pequena quantidade de “loló”, além de depoimentos de policiais sobre o contexto

da ocorrência (local conhecido pela traficância, presença de menores e entorpecentes escondidos), evidenciam a destinação comercial das substâncias. A retratação posterior não foi amparada por outros elementos probatórios. A Corte reafirmou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples retratação não desconstitui a confissão quando esta é corroborada por provas. Também foi ressaltada a impossibilidade de Acordo de Não Persecução Penal, diante da comercialização de drogas em festa com adolescentes. Assim, manteve-se a condenação e negou-se provimento ao recurso.

## **Legislação aplicada**

Lei nº 11.343/2006: arts. 28 e 33

Código Penal: art. 65, III, "d"

## **Jurisprudência relevante citada:**

STJ, AgRg no HC n. 716.902/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02/08/2022

TJCE, Apelação Criminal nº 0000014-07.2017.8.06.0111, Rel. Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina, j. 29/11/2023

TJCE, Apelação Criminal nº 0255031-73.2023.8.06.0001, Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto, j. 29/04/2025

TJCE, Apelação Criminal nº 0050476-53.2020.8.06.0178, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, j. 05/08/2025

**Processo nº: 0006523-43.2018.8.06.0167; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Lígia Andrade de Alencar Magalhães; Data do julgamento: 15/10/2025**

## **Ramo do direito**

Penal / Processual Penal

## **Assunto**

Recurso em Sentido Estrito – homicídio qualificado – decisão de pronúncia – manutenção das qualificadoras

## **Destaque**

**Na fase de pronúncia, basta a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para submeter o acusado ao Tribunal do Júri, não sendo exigida certeza. As qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, aplicando-se o princípio in dubio pro societate.**

## **Informação de inteiro teor**

O recurso foi interposto contra decisão que pronunciou os recorrentes pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), mantendo as qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. A defesa alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, falta de indícios de autoria e pleiteou a exclusão das qualificadoras. O Tribunal rejeitou as teses, destacando que a superveniência da pronúncia prejudica a análise da inépcia da denúncia e que, nesta fase, vigora o juízo de admissibilidade, exigindo apenas indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, conforme arts. 408 e 413 do CPP. Os autos contêm depoimentos de testemunhas oculares que identificaram os recorrentes como autores do crime, além de Laudo Cadavérico indicando disparos pelas costas, corroborando a qualificadora do recurso que dificultou a defesa. Quanto ao motivo torpe, há indícios de que o homicídio decorreu de disputa entre facções criminosas rivais, revelando motivação socialmente reprovável. O Tribunal reafirmou que a exclusão das qualificadoras só é cabível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso. Assim, manteve-se a decisão de pronúncia e negou-se provimento ao recurso.

## **Legislação aplicada**

Código Penal: art. 121, § 2º, I e IV

Código de Processo Penal: arts. 408, 413 e 414

Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII, "d"

## **Jurisprudência relevante citada:**

TJCE, Súmula nº 3

TJCE, Recurso em Sentido Estrito nº 0019416-06.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, j. 20/06/2023

STJ, AgRg no HC nº 805189/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/05/2023

STJ, AgRg no AREsp nº 1.947.806/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/09/2022